



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.775/96

DE: 29/04/96

“ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES
PARA A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE
PESSOAL DA ÁREA EDUCACIONAL”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA, por seus Representantes Legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Artigo 1º - A carga horária dos Professores das escolas municipais será de no máximo 20 horas semanais.

§ 1º - Para efeitos desta Lei a hora/aula do cargo de professor será de 50 minutos.

§ 2º - Existindo professores efetivos nas escolas municipais, que laborem em carga horária inferior a 20 horas semanais haverá obrigatoriamente ampliação da carga horária até esse limite.

ATRIBUIÇÃO DE AULAS EM CARÁTER FACULTATIVO

Artigo 2º - Aplicado o disposto no artigo anterior, as aulas ainda remanescentes deverão ser atribuídas ao ocupante do cargo de professor efetivo mediante a atribuição de aulas em caráter facultativo.

§ 1º - Considera-se, para efeito deste artigo, aulas de caráter facultativo aquelas decorrentes de exigência curricular da escola municipal.

§ 2º - A atribuição de aulas facultativas só se fará mediante uma avaliação de desempenho do professor realizada pelo Diretor e os especialistas da escola.

§ 3º - As aulas em caráter facultativo serão atribuídas no mesmo conteúdo.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo também nos casos de substituição.

§ 5º - Quando se tratar de substituição, não havendo professor do mesmo conteúdo, as aulas poderão ser atribuídas em caráter facultativo a professor de outro conteúdo, desde que habilitado.

DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 3º - Após o aproveitamento de todos os professores efetivos e da atribuição de aulas em caráter facultativo, persistindo a necessidade de pessoal poderá haver, a designação para a função pública de professor em caráter temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Comprovada a inexistência de professor habilitado, poderá haver designação para a função pública de professor não habilitado desde que legalmente autorizado a lecionar pela Comissão de Avaliação de Títulos do Departamento de Educação e Cultura.

§ 2º - A remuneração do servidor designado em caráter temporário para a função pública de professor será proporcional ao número de horas/aula por este ministradas, respeitando-se o nível de habilitação.

§ 3º - Quando não houver habilitação mínima necessária os vencimentos corresponderão ao nível V da Tabela da Lei 1.722/95.

Artigo 4º - A designação far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

REPOSIÇÃO DE AULAS

Artigo 5º - Havendo necessidade de reposição de aulas esta será feita pelo próprio professor através de calendário especial.

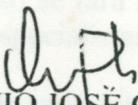
Parágrafo Único - O pagamento das aulas de reposição será feito proporcionalmente ao número de horas/aula ministradas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º - Para efeitos de contagem integral de tempo de serviço, o professor deverá ter no mínimo 05 horas/aula semanais.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 25 de março de 1996.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 29 de abril de 1996.


ANTÔNIO JOSÉ COTA
Prefeito Municipal

DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 3º - Após o aproveitamento de todos os professores efetivos e da atribuição de aulas em caráter facultativo, persistindo a necessidade de pessoal poderá haver a designação para a função pública de professor em caráter temporário.